

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1509 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	24
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	34
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Araguaína, conforme ATO PGJ N. 048/2022, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 3 de agosto de 2022, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
Promotor de Justiça

PORTARIA N. 766/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010497064202265, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para atuar nos Autos do AREsp n. 1874918/TO (2021/0106509-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 767/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492628202273,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 de agosto de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 768/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010497639202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de agosto de 2022, Autos n. 0006120-71.2020.8.27.2737, 0002545-89.2019.8.27.2737, 0000777-31.2019.8.27.2737 e 0003325-29.2019.8.27.2737, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 769/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010492628202273,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a ser realizada em 8 de agosto de 2022, Autos n. 0000687-57.2022.8.27.2724, inerente à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 359/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000821/2022-43

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA PARA COMPOR A GALERIA DE CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SALA DE EDIÇÕES E TRANSMISSÕES DO CESAFA E ARMÁRIOS SUSPENSOS PARA GABINETES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0165713), objetivando aquisição de mobiliário sob medida para compor a galeria de Corregedores-Gerais do Ministério Público, sala de edições e transmissões do CESAFA e armários suspensos para gabinetes das Promotorias de Justiça de Araguaína. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como no Ato PGJ n. 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0165951), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0166343), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/08/2022

AUTOS N.: 19.30.1500.0000919/2021-64

ASSUNTO: Averiguação de possível inexecução contratual por parte da Fornecedora Registrada

INTERESSADO(A): ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA PENA DE MULTA IMPOSTA PELA DIRETORIA-GERAL. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO TOCANTINS. ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. 1) Restou configurada a inexecução total do contrato, ante o descumprimento da obrigação assumida de entregar o objeto contratado. 2) Foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa pela autoridade recorrida. 3) Ausência de prova da ocorrência de fato impeditivo da execução do contrato. 4) Penalidade aplicada conforme previsão legal e contratual. 5) Indeferimento do recurso. 6) Imposição da pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.520/2002.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo da empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (0108492), interposto contra a Decisão DG N. 106/2021 (0103292) que aplicou a penalidade de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto do Contrato n. 88/2020, em razão da sua inexecução total.

2. Intimada para manifestação, em virtude da possibilidade de decorrer gravame à situação (0121422), a recorrente optou por aguardar a deliberação do expediente recursal (0126778).

3. É o relatório.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Na peça do ID SEI 0108492, a empresa alega ausência de culpa

pelo atraso na entrega do veículo, pois causado pela pandemia da covid-19.

5. Apesar dos esforços expendidos, argumenta não ter encontrado, no mercado, o objeto com valores acessíveis.

6. Argumenta inexistir prejuízos para o Ministério Público tocantinense, uma vez que não recebeu qualquer recurso do erário.

7. Finalmente, requer a anulação da multa imposta.

III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

8. O procedimento foi instaurado para apurar a inexecução do Contrato n. 88/2020 (0099049) e garantiu os direitos ao contraditório e à ampla defesa (0100172, 0100773 e 0101026).

9. Conforme se verifica, contratada em 16 de dezembro de 2020 para entregar 01 (um) veículo Fiat/Ducato - Minibus Confort, a recorrente, após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo de entrega e reequilíbrio econômico-financeiro (0099596), e, inclusive, apresentação de nota fiscal em nome da Procuradoria-Geral de Justiça (0099596 - pág. 107), deixou de cumprir a obrigação assumida.

10. Concluído o feito, em decisão da Diretora-Geral (0103292), objeto do recurso, fora aplicada a multa prevista na Cláusula Décima Primeira, inciso III, do Contrato n. 88/2020:

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 209/2021, datado de 21/10/2021, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0103212). Por força do art. 2º, IV, "a", 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e, internamente, do Item 22.2, III, do Edital Licitatório Pregão Eletrônico n. 039/2020, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 21.090,00 (vinte e um mil e noventa reais), por descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, referente ao Contrato n. 088/2021, Ata SRP n. 077/2020 e Edital Licitatório Pregão Eletrônico n. 039/2020, pela inexecução total do contrato, em razão da conduta de não entregar o veículo zero-quilômetro, FIAT / DUCATO MINIBUS CONFORT. (grifos originais)

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

11. A despeito das considerações da recorrente, necessário distinguir atraso e inexecução total contrato. O primeiro, caracteriza-se pela transferência extemporânea, ao contratante, do bem contratado; o segundo, pelo inadimplemento do encargo aceito, no caso, o de entregar o produto ao comprador.

12. Da apreciação dos autos, restou evidenciado o descumprimento da obrigação que espontaneamente contraiu, de entregar 01 (um) veículo Fiat/Ducato - Minibus Confort a esta Procuradoria-Geral de Justiça, contemplada no Contrato n. 88/2020, oriundo do Pregão Eletrônico n. 39/2020.

13. Durante o período no qual deveria ter executado o objeto, a

empresa usou diversos expedientes para retardar o contrato e obter o reequilíbrio econômico-financeiro do objeto (0099596), chegando, até mesmo, a apresentar nota fiscal do veículo em nome da PGJ e a assinalar provável data de entrega (0099596 - págs. 106/107).

14. Revela-se notória a tentativa de manipular esta Administração com a finalidade de revisar o valor proposto no certame, utilizando de modo genérico o impacto da pandemia da covid-19 sobre a economia e a produção de bens, sem, contudo, comprovar seu efeito determinante sobre a contratação, que viesse a modificar as condições pactuadas ou prejudicasse a execução.

15. Assim, foi reiteradamente reconhecida a ausência de provas da eventual variação no preço do veículo, hábil a justificar a alteração pretendida (0099596 - págs. 73/74 e 131/132).

16. A atuação da averiguada demonstra o seu menosprezo com a verdade e a intenção, desde o início, de burlar o cumprimento do contrato administrativo nos exatos termos convencionados.

17. Sua conduta protelatória, repleta de requerimentos, promessas de entrega e previsões frustradas (0099596 - págs. 32/34, 42/46, 50/55, 75/77, 84/89, 93, 97, 106/117, 123/126 e 135/144), impossibilitou suprir demanda existente no setor de transporte, além de impedir a instauração de novo procedimento licitatório, cujo resultado fosse satisfatório a este Ministério Público.

18. Resulta patente, portanto, a inexecução total do Contrato n. 88/2020, e a violação a sua Cláusula Quinta, alínea 'b':

A CONTRATADA, no decorrer da execução do presente Contrato, obriga-se a:

b) Executar o objeto em conformidade com as disposições do Termo de Referência, do Edital e seus Anexos, e de acordo com a proposta apresentada;

19. O art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, e a Cláusula Décima Primeira do Contrato prescrevem a conduta do licitante/contratado e a respectiva sanção:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais; (grifo original)

20. A imposição de penalidade à contratada faltosa não está no âmbito da discricionariedade da Administração, pelo contrário, é dever do agente administrativo sua aplicação, se apurada a responsabilidade, sob pena de ele próprio cometer ato ilícito.

21. Neste sentido, inexistindo elementos mínimos comprobatórios da ocorrência de fato impeditivo da execução do compromisso assumido, e ante a previsão legal e contratual, não merece reparo a decisão ora recorrida, exarada pela Diretora-Geral dentro dos limites da delegação contida no art. 2º, IV, alínea 'a', item 7, do Ato PGJ n. 36/2020:

Art. 2º Compete ao Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça:

IV - Quanto à administração de material e patrimônio:

a) relativo às licitações:

7. aplicar penalidades de multa e advertência, sejam elas legais ou contratuais, bem como arquivar os respectivos procedimentos averiguatórios, quando for o caso;

V - DA SANÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002

22. O inadimplemento injustificado da obrigação de entregar o objeto configura falha na execução do contrato, devendo ser cominada a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, estabelecida no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, acima transcrito.

VI - DA DECISÃO

23. Dessa forma, em vista dos fundamentos expendidos, conheço do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo intacta a decisão da Diretora-Geral (0103292) de aplicar a penalidade de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto, pela inexecução total do Contrato n. 88/2020.

24. Verificado que o descumprimento do encargo assumido, de entregar o bem contratado, caracteriza falha na execução contratual, com fundamento no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, e observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, APLICO à empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 36.634.511/0001-02, a sanção de IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 01 (um) ano.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

25. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para notificar a recorrente desta decisão, que poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

26. Transcorrido o prazo sem manifestação, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Notificar a empresa sobre a aplicação definitiva das penalidades;

c) Solicitar à Superintendência de Compras e Central de Licitações

da Secretaria Estadual da Fazenda, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação, o registro da sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com o Estado no Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Tocantins, cujo ofício deverá conter:

c.1) o número do processo administrativo;

c.2) o CNPJ da sancionada;

c.3) a penalidade aplicada;

c.4) as justificativas e a fundamentação legal;

c.5) o número do contrato;

c.6) o período de registro da sanção no sistema, que será de 01 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão;

c.7) o número e a data do Diário Oficial Eletrônico em que foi publicada; e

c.8) a cópia da decisão publicada.

d) Cientificar o Departamento de Licitações e a Diretoria-Geral para adoção das providências necessárias, inclusive quanto à anotação no Sicaf; e

e) Remeter os autos ao Departamento Financeiro para apurar o valor das multas aplicadas e expedir o documento de cobrança, com prazo de 10 (dez) dias para quitação, nos termos do inciso XV da Cláusula Décima Primeira do contrato.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/06/2022.

AUTOS N.: 19.30.1500.0000919/2021-64

ASSUNTO: Averiguação de possível inexecução contratual por parte da Fornecedora Registrada

INTERESSADO(A): ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE MANTEVE A MULTA IMPOSTA PELA DIRETORA-GERAL E APLICOU PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO TOCANTINS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SANÇÕES DE ACORDO COM A LEI E O CONTRATO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Pedido de reconsideração não apresentou novos argumentos, limitando-se a reproduzir as alegações do recurso, analisadas anteriormente.

2) As penalidades aplicadas estão em conformidade com as previsões legais e contratuais, e de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3) Indeferimento do pedido de reconsideração.

I - SÍNTESE DO PEDIDO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração aviado pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no qual busca ser revista a decisão do ID SEI 0153107 que, em sede de recurso, manteve a multa imposta pela Diretora-Geral e aplicou sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Reiterou os fundamentos consignados no recurso hierárquico (0108492), de ausência de culpa pelo inadimplemento contratual, pois ocasionado pela pandemia da covid-19; e não encontrar o objeto com valores acessíveis, apesar dos esforços despendidos.

3. Segundo argumenta, houve motivo de força maior, porquanto a pandemia afetou o mercado de veículos, cuja comprovação entende prescindível, em vista de ser fato público e notório, bem como justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro postulado, levando em conta, além do valor de mercado do produto, as despesas com emplacamento, impostos e frete, impactados por sucessivos aumentos dos combustíveis.

4. Finalmente, sugere que a multa aplicada é causa de enriquecimento ilícito da Administração Pública, por seu alto valor, e requer o seu cancelamento, bem como do impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, ou, subsidiariamente, a redução da multa.

5. É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6. Conforme se constata, as justificativas suscitadas foram devidamente apreciadas na decisão ora rechaçada (0153107), limitando-se, a empresa, a reproduzir as alegações da peça recursal (0108492).

7. Neste contexto, reafirme-se, apesar de dispensável a comprovação da existência de uma pandemia, que atingiu contornos mundiais desde o início de 2020, este, sim, fato público e notório, o mesmo não ocorre em relação às suas consequências efetivas sobre o contrato, as quais devem estar amplamente demonstradas, especialmente nos casos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

8. Assim, ante a reconhecida ausência de prova acerca da variação no preço do veículo, impossível conceder a revisão do valor reivindicada, sob pena deste gestor praticar ato ilegal e ímprobo.

9. A suposição precipitada de possível enriquecimento sem causa da Administração, ocasionado pela multa imposta, desconsidera todo o custo da atividade administrativa voltada a atender uma necessidade

pública, cujo resultado no processo em questão foi insatisfatório porque a contratada, ciente das condições previstas em edital, tendo espontaneamente participado do processo licitatório e sagrada vencedora, deixou de executar o objeto após utilizar inúmeros expedientes para retardar o contrato e tentar conseguir o reequilíbrio econômico.

10. Desta feita, a aplicação da multa, disciplinada na Lei n. 8.666/1993, com valor previamente estipulado, foi adequada e amparada na lei e no contrato, haja vista a inexecução total do objeto.

11. O impedimento de licitar e contratar com o ente federado, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, além das multas e demais cominações legais, é penalidade prevista na Lei n. 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12. Neste sentido, o impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 01 (um) ano, está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois considerou a inexecução contratual; o comportamento da empresa de valer-se de numerosos requerimentos, ora de prorrogação, ora de reequilíbrio, e de diversas promessas falsas de entrega; e usou como referencial a Norma Operacional DIRAR n. 02/2017, do Ministério do Planejamento, art. 8º:

Art. 8º Falhar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses.

III - DA DECISÃO

13. Dessa forma, conheço o pedido de reconsideração, mas, no mérito, NEGO-LHE provimento para o fim de manter a Decisão Recurso 0153107.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para cientificar a ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. desta decisão.

15. Comprovada a intimação da empresa interessada, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Solicitar à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria Estadual da Fazenda, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação, o registro da sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com o Estado no Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Tocantins, cujo ofício deverá conter:

b.1) o número do processo administrativo;

b.2) o CNPJ da sancionada;

b.3) a penalidade aplicada;

b.4) as justificativas e a fundamentação legal;

b.5) o número do contrato;

b.6) o período de registro da sanção no sistema, que será de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão;

b.7) o número e a data do Diário Oficial Eletrônico em que foi publicada; e

b.8) a cópia da decisão publicada.

c) Cientificar o Departamento de Licitações e a Diretoria-Geral para adoção das providências necessárias, inclusive quanto à anotação no SicaF; e

d) Remeter os autos ao Departamento Financeiro para apurar o valor da multa aplicada e expedir o documento de cobrança, com prazo de 10 (dez) dias para quitação, nos termos do inciso XI da Cláusula Décima Primeira do contrato.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2022

AUTOS N.: 19.30.1500.0000919/2021-64

ASSUNTO: Averiguação de possível inexecução contratual por parte da Fornecedora Registrada

INTERESSADO(A): ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE MANTEVE PENALIDADE IMPOSTA. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO TOCANTINS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. 1) Em vista do evidente equívoco constante nas disposições finais da decisão no pedido de reconsideração, retifico a parte que determina solicitar à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Sefaz o registro da pena de impedimento

de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 06 (seis) meses, fazendo constar o período de 01 (um) ano, de acordo com o efetivamente decidido.

I - SÍNTESE DO FATO

1. Trata-se de questionamento do Cartório da Assessoria Especial Jurídica (0158967) quanto ao prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, imposto à empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2. Conforme relata, a decisão 0155879 manteve o teor da Decisão Recurso 0153107, cujo período da penalidade é de 01 (um) ano, entretanto, nas disposições finais daquela, indicou o registro de 06 (seis) meses.

II - DO ERRO MATERIAL

3. Tendo em vista o indeferimento ao pedido de reconsideração e a manutenção das penas aplicadas, a prescrição do prazo nas disposições finais, diverso do especificado na parte referente à decisão propriamente dita, é caso evidente de erro material, sujeito à correção.

III - DA DECISÃO

4. Dessa forma, retifico o conteúdo do item 15, 'b', 'b.6', da Decisão Pedido de Reconsideração 0155879, para constar o que segue:

b.6) o período de registro da sanção no sistema, que será de 01 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para tomar ciência desta, intimar a ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e providenciar o cumprimento da decisão ora retificada.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/07/2022.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000615/2022-59.

DECISÃO

ASSUNTO: REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

REQUERENTE: M.S.F.

OBJETO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO. JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS MANIFESTOU PELO INDEFERIMENTO.

1. A Junta Médica Oficial do Estado, nos termos do art. 24 da Lei n. 1.818/07, recomendou o indeferimento do pedido, haja vista que o motivo apresentado pode ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor. 2. Pedido indeferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO REMARCAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2022

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 17/08/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 036/2022, processo n. 19.30.1503.0000901/2022-17, objetivando a Contratação de empresa para a adequação do espaço físico do auditório nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas-TO. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 04 de Agosto de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2022

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 18/08/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 037/2022, processo n. 19.30.1503.0000821/2022-43, objetivando a aquisição de mobiliário sob medida para compor a galeria de Corregedores Gerais do Ministério Público, sala de edições e transmissões do CESAFA e armários suspensos para Gabinetes das Promotorias de Justiça de Araguaína, desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 04 de agosto de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 148ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

08/08/2022 – 14h

• Autos SEI n. 19.30.8060.0000614/2022-09 – Requerimento nos termos do art. 20, X, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 3 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2485/2022

Processo: 2022.0005269

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0005269 advinda por representação formulada pelos moradores da área rural denominada P.A Areia Branca, em Araguatins/TO, espelhando difícil acesso de estrada de terra naquelas imediações, não tendo conseguido melhoras em tratativas com o Secretário de Infraestrutura.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática,

enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,

4) remeta-se cópia dessa instauração ao Secretário de Infraestrutura de Araguaínas, com a urgência que o caso requer, requisitando-lhe informações a respeito no prazo de 05 dias úteis.

Designo para secretariar os trabalhos preponderantemente a Auxiliar Técnica Adriana Braga Santos Oliveira, que por ser nomeada em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Transporte escolar prejudicado - PA Areia Branca. pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56226ec5ce0ca69fa1e106c8b2e8f646

MD5: 56226ec5ce0ca69fa1e106c8b2e8f646

Araguaínas, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2477/2022

Processo: 2021.0009524

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2021.0009524, a partir de recebimento de denúncia formulada perante o Procurador Geral de Justiça, em 25 de novembro de

2021, pela Empresa Tapajós Terraplanagem e Pavimentação Ltda., dando conta de possível favorecimento na licitação, Registro de Preço 000032/2021, para contratação de empresa especializada para realização de serviços de recuperação e manutenção de vias urbanas e do sistema de drenagem no Município de Araguaína: Pavimentação – Lote Sul.

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92), conduta sujeita ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em

dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na licitação, Registro de Preço 000032/2021, para contratação de empresa especializada para realização de serviços de recuperação e manutenção de vias urbanas e do sistema de drenagem no Município de Araguaína: Pavimentação – Lote Sul.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Designo audiência para oitiva do denunciante, Veliaci Costa Ribeiro da Silveira, por videoconferência, para o dia 24 de agosto de 2022, às 10h00. Proceda-se à criação da sala virtual. Após, notifique-se.

2) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema “E-ext” é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO

Processo: 2017.0000456

Trata-se de Inquérito Civil Público 2017.0000456, convertido através de Procedimento Preparatório de mesma numeração, relacionado a investigação após denúncia da Cooperativa de Trabalho Médico de Araguaína (CMEAR) de que no ano de 2017 ocorreu a contratação pelo Município de Araguaína do Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (IBGH), tendo por objeto a gestão do Hospital Municipal de Araguaína, Ambulatório de Especialidades e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e que apresenta indicativos de direcionamento na contratação de profissionais de saúde e superfaturamento no preço dos serviços;

Diante disso, por haver diligências a serem concluídas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da

Resolução nº 23/2007, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Foi veiculado em mídia nacional, o fato de que mandados foram cumpridos pela Polícia Federal em Goiás, Distrito Federal e Tocantins, por crimes ocorridos em Araguaína/TO causando prejuízo de R\$7 milhões aos cofres públicos, em 24/01/2019.

A operação chamada DEJAVU visou combater as fraudes nas licitações para gerenciar a saúde pública de Araguaína, em que a Organização Social IBGH após vencer as licitações passava a contratar de forma direta, sem licitação, empresas ligadas a seus gestores, em contrato firmado com a Prefeitura de Araguaína, até abril de 2018, e nos serviços de saúde do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro e no Ambulatório de Especialidades Médicas.

Os gestores da Organização Social responderiam por fraude em licitação, organização criminosa, lavagem de dinheiro, peculato, corrupção ativa e corrupção passiva.

a.1) Oficie-se à Polícia Federal no município de Araguaína solicitando informações sobre o andamento do Inquérito da Polícia Federal;

a.2) junte -se cópia do presente despacho ao ofício solicitante;

b) pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo de validade por mais 01 (um) ano.

Com respostas às diligências solicitadas, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002017

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a regularidade de contratações por meio de dispensa de licitação realizada pelo Município de Araguaína durante o período de crise sanitária causada pela pandemia COVID 19.

Com a finalidade de orientar a gestão pública Municipal para a necessária a adequação aos ditames do Acórdão nº 667/2005 do TCU, se deu a expedição de recomendação administrativa (evento 1);

Sobreveio solicitação de documentos ao Município de Araguaína – evento 9;

Documentos encaminhados pelo Município de Araguaína- evento 11; Vieram os autos conclusos. É o relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No caso em apreço, percebe-se que a instauração do Procedimento Administrativo foi motivada pela necessidade de exigir do Município de Araguaína a adequação da pactuação de contratos administrativos, em consonância com a normativa estabelecida pelo TCU, exposta no Acórdão nº 667/2005.

Ao que consta, a instauração do presente procedimento não foi destinada a acompanhar política pública específica, bem como, não constam elementos concretos ou indiciários de irregularidades na contratação direta executada pelo Município de Araguaína durante o período de pandemia, estando anexos aos autos dados contábeis disponibilizados no portal da transparência Municipal.

Nesse contexto, tendo em vista ser atribuição do Tribunal de Contas Estadual ou da União, a avaliação orçamentária acerca dos valores executados pelo Município de Araguaína, bem como, a comunicação das irregularidades ao parquet para a tomada das providências judiciais cabíveis em casos de evidências de malversação de recursos públicos ou lesão aos princípios constitucionais, tem-se que a continuidade na tramitação do presente procedimento quando ausentes elementos concretos de ilicitude torna-se despicienda.

Ademais, a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório não é a medida mais assertiva quando não evidenciados indícios de atos ilícitos dos gestores.

Não é outro o entendimento sumulado do CSMP/TO:

Súmula 016/2017: “Não é dever do órgão do Ministério Público instaurar inquérito civil público ou procedimento preparatório para mero acompanhamento da criação ou execução de programas ou políticas públicas, quando não houver notícia concreta de dano ou risco de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Procedimento Administrativo nº

2020.0002017 e determino as seguintes providências:

1) ciente-se o Município de Araguaína, na pessoa de seu procurador legal;

2) após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, com comunicação ao CSMP/TO, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2479/2022

Processo: 2022.0005372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, dando conta que o estabelecimento Virote Gastrobar, situado em Araguaína/TO, está fornecendo bebidas alcoólicas a menores de idade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou

em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 149, inciso I, alínea “b”, do ECA compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável em boate ou congêneres;

CONSIDERANDO a Portaria nº 001/2017, oriunda do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína que disciplina a entrada e participação de crianças e adolescentes em eventos e locais públicos, nos termos do art. 149 do ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta inobservância de faixa etária e venda de bebidas alcoólicas a adolescentes no bar denominado Virote Gastrobar, situado em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, 1- reitere-se o ofício ao Conselho Tutelar, por ordem, para que preste informações com relação aos fatos, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

2- Oficie-se a Autoridade Policial, cujo ofício deverá ser assinado por esta subscritora, para requisitar instauração de procedimento cabível diante da indícios da prática do crime disposto no artigo 243 do ECA, devendo enviar resposta a esta Promotoria de Justiça das diligências efetuadas e número do procedimento no eproc, no prazo de 10 dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2480/2022

Processo: 2022.0005404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato dando conta que as três crianças mencionadas nos autos possui rotina incerta, visto que ora ficam com a mãe, ora com a tia ou a avó e não estão frequentando a escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

1) Oficie-se o Conselho Tutelar Polo I para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a frequência escolar das crianças deste ano de 2022;

2) Oficie-se a Equipe Técnica Ministerial para que, no prazo de 20

(vinte) dias, realize novo estudo psicossocial junto ao núcleo familiar de Rosângela da Conceição Lima, Cândida e Diran, devendo informar, necessariamente, sobre a necessidade da suspensão do poder familiar da genitora, em relação aos filhos Marco Túlio, Ítalo e Henrique, discorrendo sobre situações em que a genitora expõe as crianças a risco, e, nesse caso, qual membro da família extensa materna ou paterna tem condições de assumir a guarda das crianças, ou se é caso de acolhimento institucional, enviando os documentos pessoais de todos.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009474

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento de Execução de Medida Socioeducativa em meio aberto no município de Nova Olinda-TO.

Como providência inicial, solicitou-se análise da documentação pelo CAOPIJE, bem como informações à Secretaria de Ação Social de Nova Olinda sobre o programa em questão.

No evento 4 a Secretaria de Ação Social solicitou dilação de prazo para resposta.

Parecer do CAOPIJE juntado no evento 5.

No evento 8 foi expedida diligência ao Município de Nova Olinda para regularização do programa de cumprimento de MSEs em meio aberto.

Roteiro de inspeção do programa juntado no evento 11.

Por fim, consta certidão de evento 12, dando conta da existência de processo judicial cujo objeto é a regularização do programa de cumprimento de MSEs em meio aberto em Nova Olinda.

Pois bem.

Conforme consta da certidão de evento 12, o objeto do presente procedimento administrativo já está judicializado (Processo n. 5000463-45.2009.8.27.2706), que inclusive está em fase de cumprimento de sentença, onde as medidas necessárias serão adotadas.

Assim, deve incidir (de forma analógica) o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando "I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Ante o exposto, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos.

Considerando que o procedimento foi instaurado ex officio,

desnecessária a notificação dos interessados (Resolução n. 174/2007/CNMP, art. 13, §2º).

Em observância ao princípio da publicidade, neste ato está sendo solicitada a publicação da presente promoção do Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade e proceda-se à conclusão.

Preclusa a decisão, archive-se com as baixas de estilo.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005849

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o escopo de apurar possível situação de risco do adolescente qualificado no evento 1. Segundo consta no termo de declaração acostado no evento 1, o adolescente faz uso de entorpecentes.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, para aplicação das medidas de proteção de sua competência. Na mesma ocasião, foi determinada também a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando atendimento (consulta com médico psiquiatra), devendo o laudo médico apontar a (des)necessidade de internação compulsória do adolescente.

No evento 5, consta resposta do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, informando que a genitora do adolescente procurou o Conselho Tutelar, relatando que o adolescente faz uso de entorpecente (maconha). Informaram ainda que, realizaram 3 (três) visitas domiciliares no endereço indicado, porém apenas em uma oportunidade foi possível estabelecer comunicação com a genitora, no entanto, a visita restou infrutífera tendo em vista que não foi encontrado o adolescente em casa. Por fim, informaram que aplicaram como medida de proteção a requisição de serviço público, ao CAPS-Infantil, à Secretaria de Saúde de Araguaína-NASF e à Secretária de Assistência Social de Araguaína-CREAS.

Em sequência, no evento 8, sobreveio resposta da Secretaria de Saúde de Araguaína/TO informando que, entraram em contato com a genitora do adolescente para informar a data de agendamento de consulta com médico psiquiatra, porém a mãe informou que o adolescente já se encontra internado através da rede particular na Clínica de Recuperação Luz.

Por fim, a certidão acostada no evento 10 informa que, em contato telefônico com a Clínica de Tratamento Luz, em Palmas/TO, foi

comunicado que o adolescente se encontra internado naquela clínica.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco do adolescente qualificado no evento 1.

Conforme explanado nos autos, o adolescente se encontra internado na Clínica de Tratamento Luz, em Palmas/TO. Prova disso, se dá com a certidão de evento 10 e a informação trazida pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 8).

Importante salientar, que o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO acionou toda a rede de proteção do município para o devido acompanhamento do adolescente.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao interessado (genitora do adolescente) acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005951

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o escopo de apurar possível situação de risco da adolescente qualificada no evento 1. É dos autos que a adolescente apresenta conflitos familiares com a genitora e a avó materna. Há ainda informações quanto a possível quadro depressivo e de ansiedade.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para que visitasse à residência da adolescente (ou na loja cujo endereço foi apontado no evento 1), para aplicação das medidas de proteção de sua competência. Na mesma ocasião, foi solicitado estudo psicossocial à equipe técnica ministerial, com pedido de colaboração. Por fim, foi determinada a expedição de ofício ao CAPS, solicitando atendimento.

No evento 7, sobreveio resposta do CAPS infantil informando que agendaram um acolhimento com a genitora para o dia 15 de julho de 2022 às 13 horas no CAPS Infantil de Araguaína/TO.

Em seguida, no evento 8, o CAPS Infantil de Araguaína informou, em suma, que a genitora da adolescente compareceu ao CAPS Infantil, de modo que foi realizado o acolhimento. Informaram, ainda, que a genitora negou as queixas citadas por sua mãe, avó da adolescente, tendo ela relatado que a sua filha se encontra bem, sem necessidade de acompanhamento na instituição. Por fim, informaram que a genitora da adolescente negou as queixas de quadro depressivo e ansiedade.

No evento 9, sobreveio relatório da Equipe Técnica do MPE/TO informando, em suma, que, em conversa com a genitora da adolescente, ela relatou que mora atualmente com a sua filha e com o companheiro, em casa própria e próximo da casa dos pais, bem como relatou que o desentendimento se deu porque a avó sempre reclamava que a adolescente não colaborava com a limpeza e organização da casa e, por isso, começou a falar para a adolescente ir morar com a mãe, pois ela estava cansada e cuidando do cônjuge que está com um quadro de depressão agravada e em tratamento de saúde realizado em São Luiz/MA. Informaram, ainda, que a genitora relatou que a adolescente é uma garota tranquila, estudiosa, que é benquista na família e cresceu com os avós, bem como já realizou acompanhamento psicológico, mas não possui comportamento alterado, de modo prejudicial à rotina do dia a dia. Por fim, informaram que a situação em discussão apresenta desentendimento sem prejuízo aparente na relação sociofamiliar e, assim, não há indícios de situação de risco para a adolescente frente ao conteúdo da notícia de fato, bem como entenderam que o caso não requer intervenção ministerial.

Por conseguinte, no evento 10, consta no Estudo Psicológico da Equipe Técnica do MPE/TO, que a adolescente foi criada pela mãe

e com ajuda dos avós maternos, e que a moradia da adolescente mudava quando sua genitora constituía novo relacionamento e, posteriormente, retornava para o convívio dos avós. Assim, foi observado no estudo psicológico conflitos na relação entre a genitora e a avó da adolescente. Na mesma ocasião, no referido estudo foi informado que a família encontra formas de conviver com tais situações, e a procura por ajuda foi para acompanhamento psicoterápico para a adolescente nesta mudança de residência e responsabilidade de fato, pois a avó teme que a neta tenha mudança negativa de comportamento. Por fim, foi sugerido a avó acompanhamento psicoterápico devido às angústias apresentadas.

Por fim, no evento 10, o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO informou em suma que, ao dia 28/07/2022, realizou visita à residência da avó materna da adolescente, tendo ela relatado que está tendo contato com sua neta, e que a adolescente se encontra bem, e que o atual ambiente que a neta está vivendo não apresenta nenhum risco a adolescente. Informaram ainda que a avó relatou que a denúncia que teria feito ao Ministério Público não passou de um mal-entendido, que em momento de fraqueza emocional teria formulado a denúncia, mas que já tinha sido tudo esclarecido, bem como ela relatou que decidiu mandar a neta ir morar com a genitora, devido seu companheiro estar passando por uma forte depressão. Por fim, informaram que não foi possível identificar nenhuma violação de direito.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Conforme explanado no evento 9, a adolescente está residindo com a genitora, onde recebe toda a assistência necessária, bem como está fora de situação de risco.

No evento 10, a avó materna da adolescente relatou que o atual ambiente que a neta está vivendo não apresenta nenhum risco a adolescente, assim como afirmou que a denúncia que teria feito ao Ministério Público não passou de um mal-entendido, que em momento de fraqueza emocional teria formulado a denúncia, mas que já tinha sido tudo esclarecido

Por fim, o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO no evento supracitado, foi categórico em afirmar que não foi possível identificar nenhuma violação de direito.

Assim sendo, não se verifica situação de risco da adolescente.

Considerando que a família está sendo acompanhada pelos órgãos responsáveis do município e que foram adotadas todas as providências cabíveis pelos órgãos competentes, conclui-se que não mais persiste mais as supostas violações aos seus direitos.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil

Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (avó e a genitora da adolescente) acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para disponibilizar atendimento psicológico à adolescente, bem como a sua avó, conforme apontada a necessidade em Estudo Psicológico pela equipe ministerial, com envio de cópia.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, vindo os autos conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2449/2022

Processo: 2022.0005328

Ementa: Alocação de recursos públicos. Ajuste anual dos recursos do FUNDEB, referentes à complementação da União nas modalidades Valor Anual por Aluno – VAAF e Valor Anual Total pr Aluno – VAAT. Ajuste Anual de Contas do ano de 2021 - Portaria Interministerial MEC/ME n.º 1/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 213, V e do caput do art 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, VI e 211.

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212, da Constituição de 1988, bem como, o dever de aplicação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96) regulamentou, em seus art. 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e no rol de metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – materialmente e faticamente – frutadas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75, da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que por força do dispositivo no art. 16, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os Estados e o Distrito Federal encaminharam à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME) os dados finais do ano de 2021, referentes a arrecadação das receitas totais do FUNDEB de que trata o art. 3º da referida Lei;

CONSIDERANDO que nos termos do dispositivo do art. 5º, § 2º, da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, o Banco do Brasil S/A encaminhou à STN/ME os valores efetivamente creditados à conta do FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal no ano de 2021, referentes a arrecadação das receitas totais do FUNDE de que trata o art. 3º da Lei nº 14.113/2020 e com a disponibilidade dessas informações foram apurados novos valores de receita no âmbito de cada Fundo e a sua redistribuição entre os entes governamentais beneficiários, como também a identificação de diferenças entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal e os valores efetivamente arrecadados no âmbito desses entes federativos no ano de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 25 de abril de 2022, que dispõe sobre os demonstrativos do Ajuste Anual dos Recursos do FUNDEB do exercício de 2021 – VAAF e VAAT contendo, entre outras informações, os dados finais de arrecadação do ano de 2021 observada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as diferenças entre os montantes das receitas transferidas do FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal e os montantes efetivamente arrecadados desses entes federativos no ano de 2021;

CONSIDERANDO que o valor final de arrecadação (ICMS + IPVA + ITCMD) observado em 2021 foi de R\$ 919.882.349,99 (informado Estado - A), a arrecadação disponibilizada ao FUNDEB pelo Estado em 2021 (Informado BB - B) R\$ 917.786.488,86 e a diferença a ser disponibilizada ao FUNDEB (C) em 2022 (C= A-B) é do montante de R\$ 2.096.861,13;

CONSIDERANDO que de acordo com o que estabelece o art. 20 da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 10.656/2021, com art. 1º, § 3º, da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022 e com o art. 6º, § 3º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, o valor da diferença demonstrada acima deverá ser disponibilizado ao Banco do Brasil S/A para distribuição aos governos estadual e municipais que compõem o Fundo no âmbito desse Estado em até 30 (trinta) dias após a publicação da referida Portaria Interministerial;

CONSIDERANDO que em face do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, deve ser observado que por ocasião da transferência da referida diferença o Banco do Brasil S/A deverá ser informado que o valor depositado se refere ao ajuste de contas do Fundeb do exercício de 2021, de forma a garantir sua identificação e conseqüente redistribuição e crédito dos recursos, com estreita observância dos coeficientes de distribuição adotados para o ano de 2021;

CONSIDERANDO que em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022, foi recepcionado pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Tocantins, o Ofício nº 12309/2022/Digef-FNDE para conhecimento e providências pertinentes, em face do disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 14.113/2020, sobre Fundeb. Ajuste Anual de Contas do ano de 2021 - Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022;

CONSIDERANDO que a LDB (Lei 9394/96) erigiu que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo

qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo (Art. 5º), resolve:

Converter a Notícia de Fato 2022.5328 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o Ajuste Anual de Contas do FUNDEB do ano de 2021, providenciando inicialmente:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, comunicando o Conselho Superior do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão, emitindo as diligências necessárias para resolutividade daqueles;
3. Proceda-se com diligências a Secretaria Estadual de Educação solicitando informações sobre o recebimento e planejamento de aplicação/redistribuição do recurso referente ao ajuste de contas do FUNDEB de 2021;
4. Solicite-se relatório de acompanhamento do objeto deste PA ao Tribunal de Contas do Tocantins;
5. Proceda-se com remessa desta portaria as promotorias que atuam nas cidades ALIANÇA DO TOCANTINS, BURITI DO TOCANTINS, LAGOA DO TOCANTINS, SAMPAIO, SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, TOCANTÍNIA, TOCANTINÓPOLIS, informando o Indicador de Educação Infantil (IEI) - Percentual da Complementação da União - VAAT a ser aplicado na Educação Infantil, conforme consta na Portaria Interministerial nº 1, de 25 de abril de 2022, que divulga os demonstrativos do ajuste anual dos recursos do FUNDEB, referentes à complementação da União nas modalidades Valor Anual por Aluno – VAAF e Valor Anual Total por Aluno – VAAT.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 02 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0006204

O Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0006204, autuada a partir das declarações do Sr. Júlio de Castro Borges, via carta ao Ministério Público do Estado. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link

Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 02 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001888

O Inquérito Civil Público n.º 2020.0001888 foi instaurado para averiguação de danos à ordem urbanística em razão de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Agropastoril Catarinense LTDA, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, ou pelo próprio, consistentes na realização de atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), ocupação indevida de Área Pública Municipal com materiais de construção, bem como invasão e edificação de forma irregular no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas - TO (evento 36).

A instauração se deu em 14 de setembro de 2021, por meio da conversão do Procedimento Preparatório n.º 2020.0001888, que, por sua vez, fora instaurado em 10 de setembro de 2020, a partir da Notícia de Fato registrada na data de 25 de março de 2020, na 23ª PJC.

Na origem, a Ouvidoria do Ministério Público recebeu e-mail enviado por moradores da Quadra 406 Norte contendo as seguintes reclamações: existem dois estabelecimentos comerciais que vem praticando crimes ambientais, além de estarem invadindo a área verde da Quadra 406 Norte; o estabelecimento comercial Portal das Madeiras está praticando atividade industrial em área destinada ao comércio; durante o dia o local é utilizado para a fabricação de portais no fundo do comércio; o lixo oriundo dessa produção é jogado na área verde, embaixo de um pequiheiro; o local está sendo transformado em um lixão, com muitos ratos, escorpiões e mosquitos da dengue; os agentes de saúde alertaram os moradores de que o local mais endêmico da Quadra 406 Norte é onde se encontra a Borracharia e a Fábrica de Portais, visto que há pneus descartados sem coberturas, dois carros velhos abandonados, materiais de construção e carros; está ocorrendo invasão da área verde; há anos foram deixado no meio da área pública milhares de tijolos cobertos com uma lona preta; segundo os agentes de saúde, existem focos

de dengue no local, ficando clara a prática diária de crime ambiental; existem tijolos, terra, areia e materiais para construção que possivelmente serão usados para algum tipo de construção irregular na área verde; os materiais de construção servem para esconderijo de bandidos durante a noite, que se aproveitam do local ermo, sujo e abandonado para se esconderem; os moradores pedem que os proprietários sejam multados pela Prefeitura por terem despejado lixo na área verde, existirem focos de dengue e pela invasão da referida área verde, que está sendo utilizada como anexo da fábrica para fabricação dos portais e depósito de materiais de construção; os moradores pedem que seja determinada a limpeza da área, a retirada do lixo e dos restos de madeira (evento 1, fls. 1-2).

A Ouvidoria do MPE determinou o encaminhamento do e-mail ao órgão ministerial com atribuição para ciência e adoção de medidas porventura cabíveis (evento 1, fl. 5).

O despacho da Ouvidora e o e-mail dos moradores da Quadra 406 Norte foram enviados à 23ª Promotoria de Justiça da Capital na data de 16/03/2020 (evento 1, fl. 15).

Após o registro da Notícia de Fato, foram expedidos os Ofícios n.º 266/2020/URB/23ªPJC/MPTO, 267/2020/URB/23ªPJC/MPTO e 268/2020/URB/23ªPJC/MPTO, pelos quais se requisitou, respectivamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais a realização de ação fiscalizatória no local e a notificação dos estabelecimentos; ao Secretário Municipal de Saúde providências urgentes, tendo em vista que o local tem potencial elevado para tornar-se um criadouro de mosquitos transmissores de doenças; e ao Secretário Municipal de Finanças informações sobre os proprietários dos estabelecimentos, para possibilitar a notificação (evento 4).

O Secretário Municipal de Saúde, em resposta à requisição, apresentou o Ofício n.º 1549/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, que encaminha o Memorando n.º 064/2020/SUPAVS/DVS/UVZ da Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, no qual constam, dentre outras, as informações de que: foi enviado um Agente de Controle de Endemias ao local para averiguar a situação relatada; na APM localizada ao lado do estabelecimento Portal das Madeiras havia entulho de pó e pedaços de madeira; não foi encontrado criadouro de *Aedes sp.*; o proprietário se comprometeu a retirar o material descartado da APM no prazo de 02 (dois) dias; o lote situado ao lado do estabelecimento é do mesmo proprietário do Portal das Madeiras; existem no local tijolos, areia e um automóvel; também foi vistoriada a borracharia e não foi localizado nenhum depósito de água, exceto a caixa d'água de uso diário; todas as medidas de controle das arboviroses (dengue, zika e chikungunha) foram tomadas, lançando mão da averiguação das situações de risco e orientação da população para a adoção das práticas para a manutenção do ambiente domiciliar preservado da infestação do *Aedes sp.*; retornarão ao local para verificar se o material foi retirado da APM (evento 7).

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços

Regionais prestou as informações que constam no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 276/2020, no sentido de que foi realizada diligência pela Diretoria de Fiscalização Urbana e que foram lavradas 03 (três) notificações ao estabelecimento Agropastoril Catarinense LTDA, por exercer atividade industrial sem a devida licença, por invasão de logradouro público e ocupação de APM com materiais de construção (evento 8).

Por meio do Ofício n.º 495/2020/URB/23ªPJC/MPTO, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais foi notificado acerca da instauração do Procedimento Preparatório, a partir da conversão da Notícia de Fato, e da requisição de nova ação fiscalizatória no local onde funciona a empresa investigada, a fim de verificar se já ocorreu a desobstrução da área (evento 11).

Notificada acerca da instauração do Procedimento Preparatório e da faculdade de apresentar alegações preliminares, a pessoa jurídica Agropastoril Catarinense LTDA, representada pelo então proprietário, Cláudio Gomes dos Santos, manifestou-se alegando que não exerce nenhuma atividade industrial, apenas serviços artesanais, como montagem de portais; que busca a regularização da pessoa jurídica perante a Junta Comercial e Prefeitura de Palmas; que poderia ampliar a edificação em até 03 (três) metros para o fundo do lote; e que realizou a retirada dos materiais que ocupavam a APM ao lado da empresa (evento 12).

Por meio do Ofício n.º 633/2020/23ªPJC/MPTO, foi reiterado o Ofício n.º 495/2020/URB/23ªPJC/MPTO (evento 14).

A SEDUSR prestou as informações que constam no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 460/2020, de que foi realizada fiscalização no local; foi constatado que as notificações não foram atendidas pelo proprietário da empresa Agropastoril Catarinense LTDA; e foram lavrados os Autos de Infração n.º 011744, 011745 e 011746 (evento 16).

Foi solicitado ao Cartório de Registro de 1ª Instância da Capital que determinasse a um de seus oficiais a realização de vistoria na 406 Norte, Av. LO 12, Palmas – TO, para comprovar a desocupação da APM e do logradouro público (evento 15).

No Relatório de Inspeção feito pela Oficiala de Diligências Ivany Bezerra Soares Cotica, na data de 11/11/2020, constam as informações de que a área verde foi desocupada e de que o material foi removido para o lote onde será utilizado (evento 17).

A SEDUSR encaminhou o Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 019/2021, informando que o estabelecimento Agropastoril Catarinense Ltda, situado na ACSV NE 53, Av. LO 12, Lote 22, Palmas - TO, foi vistoriado, e foram lavradas as Notificações n.º 010101, 010102 e 010103 (evento 20).

Ao Cartório de Registro de 1ª Instância da Capital foi solicitado que determinasse a um de seus oficiais as seguintes diligências: 1) Realize inspeção no estabelecimento Agropastoril Catarinense Ltda, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, situado na Quadra 406 Norte, Avenida LO 12, Lote n.º 25, Palmas - TO, visando constatar se a empresa possui licença municipal para exercer atividade

industrial; 2) Verifique se a empresa Agropastoril Catarinense Ltda desocupou a Área Pública Municipal situada próxima de sua sede, que possivelmente foi utilizada de forma indevida para depositar materiais de construção; 3) Constate se a investigada Agropastoril Catarinense Ltda desmantelou a edificação irregular que construiu no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas - TO (evento 21).

No Relatório de Inspeção feito pela Oficiala de Diligências Ivany Bezerra Soares Cotica consta que, segundo o proprietário Cláudio Gomes dos Santos, a SEDUSR vistoriou a Agropastoril Catarinense e constatou que a empresa exerce atividade comercial e não industrial, que a APM já foi desocupada e o material removido para dentro do lote, e que a investigada usou o logradouro público para depositar material de construção e não edificou na área (evento 22).

A 23ª PJC promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório sob o fundamento de que a demanda foi devidamente solucionada (evento 24).

No Conselho Superior do Ministério Público, acolheu-se voto do Relator pela rejeição da Promoção de Arquivamento e designação de outro membro, conforme ementa abaixo colacionada (evento 31):

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2702/2020. APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, CONSISTENTE EM REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL SEM LICENÇA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA MOSTRA-SE TEMERÁRIA DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DOIS RELATÓRIOS DE VISTORIA CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.

A Promotora de Justiça titular da 30ª PJC foi designada para atuar nos autos E-ext n.º 2020.0001888, oriundo da 23ª PJC, por meio da Portaria n.º 605/2021 (evento 33).

Por meio do Ofício n.º 221/2021/30ªPJC/2020.0001888, foram requisitadas informações ao Secretário-Executivo de Desenvolvimento Urbano de Palmas sobre a atual condição da Área Pública Municipal situada ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, nesta capital, especialmente sobre a ocupação indevida da APM pela Agropastoril Catarinense Ltda, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, ou por ele próprio, tendo em vista que este teria edificado irregularmente, fora de seus limites, depositado materiais de construção no logradouro público, bem como realizado atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento); sobre o resultado efetivo dos Autos de Infração n.º 010103, 010101, 010102, todos do ano de 2020, e, em caso de manutenção das irregularidades, quais medidas foram efetivadas pelo Município de Palmas para garantir a desocupação da APM e a paralisação da atividade industrial irregular (evento 37).

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, atendendo às requisições, informou que foi realizada ação fiscalizatória na empresa Agropastoril Catarinense; que novamente a empresa foi notificada por não ter desobstruído o logradouro público (Notificação n.º 5937); que foi constatado que o imóvel Lote 22, Av. LO 12, ACSV NE 53-A, atualmente está cadastrado em nome da Sra. Débora Lygia Rodrigues Caldas; que a notificação foi lavrada em nome da atual proprietária e recebida por Cláudio G. dos Santos; que o Alvará de Localização e Funcionamento da CS Portal Comércio de Madeiras Eireli (Portal das Madeiras) está vencido e por isso foi lavrada a Notificação n.º 5936; que o logradouro público não foi desobstruído pela edificação de alvenaria; que estão depositados tijolos no logradouro ao lado do Lote 22 (evento 42).

Na data de 27/10/2021, a 30ª PJC expediu Recomendação ao Município de Palmas para que proceda, em 90 (noventa) dias, às medidas legais, administrativas ou judiciais necessárias à efetiva desobstrução de área pública ocupada há aproximadamente 2 anos por Agropastoril Catarinense Ltda., ou quem quer que seja, situada aos fundos e ao lado do lote 22 da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A, Palmas - TO (evento 43).

Por meio do Ofício n.º 260/2021/30ªPJC/2020.0001888, cientificou-se a Prefeita de Palmas acerca da Recomendação e requisitou-se informações sobre o acatamento do que foi recomendado e apresentação das medidas já efetivadas, além do processamento dos autos de notificações e infrações, visando à integral desobstrução da área pública (evento 44).

À Prefeita de Palmas foi reiterado o Ofício n.º 260/2021/30ªPJC por meio do Ofício n.º 279/2021/30PJ/ICP2020.0001888 (evento 47).

A SEDUSR respondeu a diligência informando, no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 786/2021, que a Recomendação foi acatada; que o imóvel Lote 22, Av. LO 12, ACSV NE 53-A, atualmente está cadastrado em nome da Sra. Débora Lygia Rodrigues Caldas; que foi firmado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta entre a Diretoria de Fiscalização Urbana e a Sra. Débora Lygia Rodrigues Caldas, segundo o qual a Notificação n.º 5937 ficará suspensa até a data de 30/05/2022; e que a compromissária, no prazo concedido, desocupará a área pública indevidamente utilizada, retirando a estrutura construída e deixando a área devidamente desobstruída (evento 48).

Por meio do Ofício n.º 060/2022/30PJ/ICP2020.0001888 requisitou-se ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas informações acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a SEDUSR e Débora Lygia Rodrigues Caldas, representante da empresa Agropastoril Catarinense Ltda, para desobstrução da APM situada aos fundos e ao lado do Lote 22 da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A, Palmas - TO (evento 50).

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais informou, no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 297/2022, que foi realizada ação fiscalizatória no estabelecimento Agropastoril Catarinense Ltda, situado na ACSV NE 53, Av. LO 12, Lote 22,

Palmas - TO, e que foi constatado que a contribuinte desobstruiu o logradouro, respeitando o Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta (evento 56).

Foi solicitada ao Cartório de 1ª instância a indicação de um Oficial de Diligência para averiguação e relato minucioso quanto à desocupação ou não da APM referida nestes autos (evento 51).

A Oficiala de Diligências Francine De Marchi apresentou relatório descrevendo que na data de 17 de junho de 2022 constatou que a área verde foi desocupada, que o material foi removido para o lote onde será utilizado, que ao longo da via várias empresas utilizam as áreas desocupadas da região para depósito de material (evento 52).

O Relatório de Inspeção acostado no evento 52 foi encaminhado para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital para a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que a apuração da irregularidade urbanística então noticiada, relativa à utilização das áreas desocupadas da região para o depósito de materiais, excederia a designação que consta na Portaria n.º 605/2021/PGJ (evento 55).

Registrou-se na 23ª Promotoria de Justiça da Capital a Notícia de Fato n.º 2022.0006340, sobre a possível ocupação irregular de logradouros públicos ao longo da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A (406 Norte), nesta capital (evento 58).

É o relatório.

O Inquérito Civil Público n.º 2020.0001888 foi instaurado visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de supostas irregularidades praticadas pela empresa Agropastoril Catarinense Ltda, consistentes na realização de atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), ocupação indevida de Área Pública Municipal com materiais de construção, bem como invasão e edificação de forma irregular no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas - TO.

No momento da instauração do ICP, o Lote 22 da ACSV NE 53, Av. LO 12, Palmas - TO, era ocupado pela Agropastoril Catarinense Ltda, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, e atualmente está ocupado pela empresa Portal das Madeiras, de responsabilidade de Débora Lygia Rodrigues Caldas.

Durante a instrução, foram realizadas diligências para a apuração do objeto do ICP e obtidas informações que comprovam que a demanda foi resolvida, tendo o estabelecimento Portal das Madeiras, que está estabelecido no mesmo endereço no qual estava anteriormente estabelecida a Agropastoril Catarinense, providenciado sua regularização perante o Município de Palmas por meio do deferimento do Alvará de Localização e Funcionamento e a desocupação da APM e do logradouro que estavam irregularmente ocupados.

O estabelecimento Portal das Madeiras está regular perante o Município de Palmas, conforme comprova o Alvará n.º 2022005616, emitido na data de 21/02/2022, e válido até a data de 30/07/2022, que autoriza o contribuinte Portal das Madeiras a praticar diversas atividades econômicas, dentre elas o comércio varejista de madeira e artefatos, fabricação de esquadrias de madeira e transporte rodoviário de carga.

A desocupação da APM e a demolição da parte da edificação que estava situada no logradouro público também foram comprovadas.

A Oficiala de Diligências deste parquet vistoriou o local e apresentou Relatório de Inspeção no qual consta que a área verde foi desocupada e o material lá existente foi removido para o lote onde será utilizado.

As informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais também comprovam que o logradouro foi desobstruído.

O art. 18 da Resolução CSMP n.º 005/2018 estabelece as hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil Público:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta. (Grifei).

A demanda foi resolvida, tendo em vista que comprovada a desocupação da APM e do logradouro público, bem como a regularização do estabelecimento Portal das Madeiras perante o Município de Palmas, por meio do deferimento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Assim, não havendo fundamento para a propositura da ação civil pública, mesmo depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, entendo que este Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Diante do exposto, promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e determino a cientificação dos interessados e posterior remessa dos autos ao CSMP.

Palmas, 02 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001888

O Inquérito Civil Público n.º 2020.0001888 foi instaurado para averiguação de danos à ordem urbanística em razão de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Agropastoril Catarinense LTDA, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, ou pelo próprio, consistentes na realização de atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), ocupação indevida de Área Pública Municipal com materiais de construção,

bem como invasão e edificação de forma irregular no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas - TO (evento 36).

A instauração se deu em 14 de setembro de 2021, por meio da conversão do Procedimento Preparatório n.º 2020.0001888, que, por sua vez, fora instaurado em 10 de setembro de 2020, a partir da Notícia de Fato registrada na data de 25 de março de 2020, na 23ª PJC.

Na origem, a Ouvidoria do Ministério Público recebeu e-mail enviado por moradores da Quadra 406 Norte contendo as seguintes reclamações: existem dois estabelecimentos comerciais que vem praticando crimes ambientais, além de estarem invadindo a área verde da Quadra 406 Norte; o estabelecimento comercial Portal das Madeiras está praticando atividade industrial em área destinada ao comércio; durante o dia o local é utilizado para a fabricação de portais no fundo do comércio; o lixo oriundo dessa produção é jogado na área verde, embaixo de um pequizeiro; o local está sendo transformado em um lixão, com muitos ratos, escorpiões e mosquitos da dengue; os agentes de saúde alertaram os moradores de que o local mais endêmico da Quadra 406 Norte é onde se encontra a Borracharia e a Fábrica de Portais, visto que há pneus descartados sem coberturas, dois carros velhos abandonados, materiais de construção e carros; está ocorrendo invasão da área verde; há anos foram deixado no meio da área pública milhares de tijolos cobertos com uma lona preta; segundo os agentes de saúde, existem focos de dengue no local, ficando clara a prática diária de crime ambiental; existem tijolos, terra, areia e materiais para construção que possivelmente serão usados para algum tipo de construção irregular na área verde; os materiais de construção servem para esconderijo de bandidos durante a noite, que se aproveitam do local ermo, sujo e abandonado para se esconderem; os moradores pedem que os proprietários sejam multados pela Prefeitura por terem despejado lixo na área verde, existirem focos de dengue e pela invasão da referida área verde, que está sendo utilizada como anexo da fábrica para fabricação dos portais e depósito de materiais de construção; os moradores pedem que seja determinada a limpeza da área, a retirada do lixo e dos restos de madeira (evento 1, fls. 1-2).

A Ouvidoria do MPE determinou o encaminhamento do e-mail ao órgão ministerial com atribuição para ciência e adoção de medidas porventura cabíveis (evento 1, fl. 5).

O despacho da Ouvidora e o e-mail dos moradores da Quadra 406 Norte foram enviados à 23ª Promotoria de Justiça da Capital na data de 16/03/2020 (evento 1, fl. 15).

Após o registro da Notícia de Fato, foram expedidos os Ofícios n.º 266/2020/URB/23ªPJC/MPTO, 267/2020/URB/23ªPJC/MPTO e 268/2020/URB/23ªPJC/MPTO, pelos quais se requisitou, respectivamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais a realização de ação fiscalizatória no local e a notificação dos estabelecimentos; ao Secretário Municipal de Saúde providências urgentes, tendo em vista que o local tem

potencial elevado para tornar-se um criadouro de mosquitos transmissores de doenças; e ao Secretário Municipal de Finanças informações sobre os proprietários dos estabelecimentos, para possibilitar a notificação (evento 4).

O Secretário Municipal de Saúde, em resposta à requisição, apresentou o Ofício n.º 1549/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, que encaminha o Memorando n.º 064/2020/SUPAVS/DVS/UVCZ da Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, no qual constam, dentre outras, as informações de que: foi enviado um Agente de Controle de Endemias ao local para averiguar a situação relatada; na APM localizada ao lado do estabelecimento Portal das Madeiras havia entulho de pó e pedaços de madeira; não foi encontrado criadouro de *Aedes sp.*; o proprietário se comprometeu a retirar o material descartado da APM no prazo de 02 (dois) dias; o lote situado ao lado do estabelecimento é do mesmo proprietário do Portal das Madeiras; existem no local tijolos, areia e um automóvel; também foi vistoriada a borracharia e não foi localizado nenhum depósito de água, exceto a caixa d'água de uso diário; todas as medidas de controle das arboviroses (dengue, zika e chikungunya) foram tomadas, lançando mão da averiguação das situações de risco e orientação da população para a adoção das práticas para a manutenção do ambiente domiciliar preservado da infestação do *Aedes sp.*; retornarão ao local para verificar se o material foi retirado da APM (evento 7).

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais prestou as informações que constam no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 276/2020, no sentido de que foi realizada diligência pela Diretoria de Fiscalização Urbana e que foram lavradas 03 (três) notificações ao estabelecimento Agropastoril Catarinense LTDA, por exercer atividade industrial sem a devida licença, por invasão de logradouro público e ocupação de APM com materiais de construção (evento 8).

Por meio do Ofício n.º 495/2020/URB/23ªPJC/MPTO, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais foi notificado acerca da instauração do Procedimento Preparatório, a partir da conversão da Notícia de Fato, e da requisição de nova ação fiscalizatória no local onde funciona a empresa investigada, a fim de verificar se já ocorreu a desobstrução da área (evento 11).

Notificada acerca da instauração do Procedimento Preparatório e da faculdade de apresentar alegações preliminares, a pessoa jurídica Agropastoril Catarinense LTDA, representada pelo então proprietário, Cláudio Gomes dos Santos, manifestou-se alegando que não exerce nenhuma atividade industrial, apenas serviços artesanais, como montagem de portais; que busca a regularização da pessoa jurídica perante a Junta Comercial e Prefeitura de Palmas; que poderia ampliar a edificação em até 03 (três) metros para o fundo do lote; e que realizou a retirada dos materiais que ocupavam a APM ao lado da empresa (evento 12).

Por meio do Ofício n.º 633/2020/23ªPJC/MPTO, foi reiterado o Ofício n.º 495/2020/URB/23ªPJC/MPTO (evento 14).

A SEDUSR prestou as informações que constam no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 460/2020, de que foi realizada fiscalização no local; foi constatado que as notificações não foram atendidas pelo proprietário da empresa Agropastoril Catarinense LTDA; e foram lavrados os Autos de Infração n.º 011744, 011745 e 011746 (evento 16).

Foi solicitado ao Cartório de Registro de 1ª Instância da Capital que determinasse a um de seus oficiais a realização de vistoria na 406 Norte, Av. LO 12, Palmas – TO, para comprovar a desocupação da APM e do logradouro público (evento 15).

No Relatório de Inspeção feito pela Oficiala de Diligências Ivany Bezerra Soares Cotica, na data de 11/11/2020, constam as informações de que a área verde foi desocupada e de que o material foi removido para o lote onde será utilizado (evento 17).

A SEDUSR encaminhou o Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 019/2021, informando que o estabelecimento Agropastoril Catarinense Ltda, situado na ACSV NE 53, Av. LO 12, Lote 22, Palmas - TO, foi vistoriado, e foram lavradas as Notificações n.º 010101, 010102 e 010103 (evento 20).

Ao Cartório de Registro de 1ª Instância da Capital foi solicitado que determinasse a um de seus oficiais as seguintes diligências: 1) Realize inspeção no estabelecimento Agropastoril Catarinense Ltda, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, situado na Quadra 406 Norte, Avenida LO 12, Lote n.º 25, Palmas - TO, visando constatar se a empresa possui licença municipal para exercer atividade industrial; 2) Verifique se a empresa Agropastoril Catarinense Ltda desocupou a Área Pública Municipal situada próxima de sua sede, que possivelmente foi utilizada de forma indevida para depositar materiais de construção; 3) Constate se a investigada Agropastoril Catarinense Ltda desmontou a edificação irregular que construiu no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas - TO (evento 21).

No Relatório de Inspeção feito pela Oficiala de Diligências Ivany Bezerra Soares Cotica consta que, segundo o proprietário Cláudio Gomes dos Santos, a SEDUSR vistoriou a Agropastoril Catarinense e constatou que a empresa exerce atividade comercial e não industrial, que a APM já foi desocupada e o material removido para dentro do lote, e que a investigada usou o logradouro público para depositar material de construção e não edificou na área (evento 22).

A 23ª PJC promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório sob o fundamento de que a demanda foi devidamente solucionada (evento 24).

No Conselho Superior do Ministério Público, acolheu-se voto do Relator pela rejeição da Promoção de Arquivamento e designação de outro membro, conforme ementa abaixo colacionada (evento 31):

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2702/2020. APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, CONSISTENTE EM REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL SEM LICENÇA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA

NA SOLUÇÃO DA DEMANDA MOSTRA-SE TEMERÁRIA DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DOIS RELATÓRIOS DE VISTORIA CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.

A Promotora de Justiça titular da 30ª PJC foi designada para atuar nos autos E-ext n.º 2020.0001888, oriundo da 23ª PJC, por meio da Portaria n.º 605/2021 (evento 33).

Por meio do Ofício n.º 221/2021/30ªPJC/2020.0001888, foram requisitadas informações ao Secretário-Executivo de Desenvolvimento Urbano de Palmas sobre a atual condição da Área Pública Municipal situada ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, nesta capital, especialmente sobre a ocupação indevida da APM pela Agropastoril Catarinense Ltda, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, ou por ele próprio, tendo em vista que este teria edificado irregularmente, fora de seus limites, depositado materiais de construção no logradouro público, bem como realizado atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento); sobre o resultado efetivo dos Autos de Infração n.º 010103, 010101, 010102, todos do ano de 2020, e, em caso de manutenção das irregularidades, quais medidas foram efetivadas pelo Município de Palmas para garantir a desocupação da APM e a paralisação da atividade industrial irregular (evento 37).

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, atendendo às requisições, informou que foi realizada ação fiscalizatória na empresa Agropastoril Catarinense; que novamente a empresa foi notificada por não ter desobstruído o logradouro público (Notificação n.º 5937); que foi constatado que o imóvel Lote 22, Av. LO 12, ACSV NE 53-A, atualmente está cadastrado em nome da Sra. Débora Lygia Rodrigues Caldas; que a notificação foi lavrada em nome da atual proprietária e recebida por Cláudio G. dos Santos; que o Alvará de Localização e Funcionamento da CS Portal Comércio de Madeiras Eireli (Portal das Madeiras) está vencido e por isso foi lavrada a Notificação n.º 5936; que o logradouro público não foi desobstruído pela edificação de alvenaria; que estão depositados tijolos no logradouro ao lado do Lote 22 (evento 42).

Na data de 27/10/2021, a 30ª PJC expediu Recomendação ao Município de Palmas para que proceda, em 90 (noventa) dias, às medidas legais, administrativas ou judiciais necessárias à efetiva desobstrução de área pública ocupada há aproximadamente 2 anos por Agropastoril Catarinense Ltda., ou quem quer que seja, situada aos fundos e ao lado do lote 22 da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A, Palmas - TO (evento 43).

Por meio do Ofício n.º 260/2021/30ªPJC/2020.0001888, cientificou-se a Prefeita de Palmas acerca da Recomendação e requisitou-se informações sobre o acatamento do que foi recomendado e apresentação das medidas já efetivadas, além do processamento dos autos de notificações e infrações, visando à integral desobstrução da área pública (evento 44).

À Prefeita de Palmas foi reiterado o Ofício n.º 260/2021/30ªPJC por meio do Ofício n.º 279/2021/30PJ/ICP2020.0001888 (evento 47).

A SEDUSR respondeu a diligência informando, no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 786/2021, que a Recomendação foi acatada; que o imóvel Lote 22, Av. LO 12, ACSV NE 53-A, atualmente está cadastrado em nome da Sra. Débora Lygia Rodrigues Caldas; que foi firmado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta entre a Diretoria de Fiscalização Urbana e a Sra. Débora Lygia Rodrigues Caldas, segundo o qual a Notificação n.º 5937 ficará suspensa até a data de 30/05/2022; e que a compromissária, no prazo concedido, desocupará a área pública indevidamente utilizada, retirando a estrutura construída e deixando a área devidamente desobstruída (evento 48).

Por meio do Ofício n.º 060/2022/30PJ/ICP2020.0001888 requisitou-se ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas informações acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a SEDUSR e Débora Lygia Rodrigues Caldas, representante da empresa Agropastoril Catarinense Ltda, para desobstrução da APM situada aos fundos e ao lado do Lote 22 da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A, Palmas - TO (evento 50).

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais informou, no Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 297/2022, que foi realizada ação fiscalizatória no estabelecimento Agropastoril Catarinense Ltda, situado na ACSV NE 53, Av. LO 12, Lote 22, Palmas - TO, e que foi constatado que a contribuinte desobstruiu o logradouro, respeitando o Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta (evento 56).

Foi solicitada ao Cartório de 1ª instância a indicação de um Oficial de Diligência para averiguação e relato minucioso quanto à desocupação ou não da APM referida nestes autos (evento 51).

A Oficiala de Diligências Francine De Marchi apresentou relatório descrevendo que na data de 17 de junho de 2022 constatou que a área verde foi desocupada, que o material foi removido para o lote onde será utilizado, que ao longo da via várias empresas utilizam as áreas desocupadas da região para depósito de material (evento 52).

O Relatório de Inspeção acostado no evento 52 foi encaminhado para a 23ª Promotoria de Justiça da Capital para a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que a apuração da irregularidade urbanística então noticiada, relativa à utilização das áreas desocupadas da região para o depósito de materiais, excederia a designação que consta na Portaria n.º 605/2021/PGJ (evento 55).

Registrou-se na 23ª Promotoria de Justiça da Capital a Notícia de Fato n.º 2022.0006340, sobre a possível ocupação irregular de logradouros públicos ao longo da Av. LO 12, Quadra ACSV NE 53-A (406 Norte), nesta capital (evento 58).

É o relatório.

O Inquérito Civil Público n.º 2020.0001888 foi instaurado visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de supostas

irregularidades praticadas pela empresa Agropastoril Catarinense Ltda, consistentes na realização de atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), ocupação indevida de Área Pública Municipal com materiais de construção, bem como invasão e edificação de forma irregular no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas - TO.

No momento da instauração do ICP, o Lote 22 da ACSV NE 53, Av. LO 12, Palmas - TO, era ocupado pela Agropastoril Catarinense Ltda, de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, e atualmente está ocupado pela empresa Portal das Madeiras, de responsabilidade de Débora Lygia Rodrigues Caldas.

Durante a instrução, foram realizadas diligências para a apuração do objeto do ICP e obtidas informações que comprovam que a demanda foi resolvida, tendo o estabelecimento Portal das Madeiras, que está estabelecido no mesmo endereço no qual estava anteriormente estabelecida a Agropastoril Catarinense, providenciado sua regularização perante o Município de Palmas por meio do deferimento do Alvará de Localização e Funcionamento e a desocupação da APM e do logradouro que estavam irregularmente ocupados.

O estabelecimento Portal das Madeiras está regular perante o Município de Palmas, conforme comprova o Alvará n.º 2022005616, emitido na data de 21/02/2022, e válido até a data de 30/07/2022, que autoriza o contribuinte Portal das Madeiras a praticar diversas atividades econômicas, dentre elas o comércio varejista de madeira e artefatos, fabricação de esquadrias de madeira e transporte rodoviário de carga.

A desocupação da APM e a demolição da parte da edificação que estava situada no logradouro público também foram comprovadas.

A Oficiala de Diligências deste parquet vistoriou o local e apresentou Relatório de Inspeção no qual consta que a área verde foi desocupada e o material lá existente foi removido para o lote onde será utilizado.

As informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais também comprovam que o logradouro foi desobstruído.

O art. 18 da Resolução CSMP n.º 005/2018 estabelece as hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil Público:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta. (Grifei).

A demanda foi resolvida, tendo em vista que comprovada a desocupação da APM e do logradouro público, bem como a

regularização do estabelecimento Portal das Madeiras perante o Município de Palmas, por meio do deferimento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Assim, não havendo fundamento para a propositura da ação civil pública, mesmo depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, entendo que este Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Diante do exposto, promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, e determino a cientificação dos interessados e posterior remessa dos autos ao CSMP.

Palmas, 02 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002167

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia feita à Ouvidoria do Ministério Público, aduzindo que o diretor do Colégio Estadual 1º de Junho, localizado em Pequizeiro/TO, senhor Silvio Ramos, estaria exigindo o uso de calça jeans pelos alunos da instituição, sob pena de não permitir o acesso às aulas – evento 1.

Conforme o denunciante, a imposição prejudicaria os alunos que não têm condições de custear tal vestimenta.

Notificou-se o senhor Silvio Ramos, para que fornecesse por escrito, esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante – notificação nº 8/2022 (evento 6). Em resposta, o servidor público aduziu que, objetivando a preservação do ambiente escolar e a fim de evitar constrangimento entre alunos e professores, estabeleceu-se que as alunas da unidade escolar se abstivessem de utilizar roupas curtas e decotadas, mas que em nenhum momento foi imposto o uso obrigatório de calça jeans - evento 9.

Frisou tratar-se de decisão coletiva, realizada entre pais, alunos e professores, apresentando atas de reuniões em que o assunto foi tratado (atas nº 5/2017, 5/2018 e 8/2018).

É o relatório.

Analisando a documentação juntada aos autos por Silvio Ramos, verifica-se a inveracidade das informações constantes na denúncia que deu origem ao presente procedimento, uma vez que a orientação dada aos alunos do Colégio 1º de junho é de que se abstenham de comparecer à unidade escolar com roupas curtas e decotadas, não havendo imposição de uso de calça jeans.

Mostra-se compreensível a decisão da instituição de exigir dos

alunos a utilização de vestimenta compatível com o ambiente de ensino, sendo certo que o uso de roupas inadequadas podem causar constrangimentos que impactem negativamente no bom andamento das atividades escolares.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução nº 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula nº 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 02 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1689/2022

Processo: 2022.0000224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de

1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2022.0000224, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO com a finalidade de apurar supostas irregularidades relativas à contratação da empresa Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios LTDA. pela Prefeitura de Figueirópolis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os artigos 9º, incisos IV, e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)impro

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada

utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o art. 11, da mesma Lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade e moralidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades constatadas no âmbito da contratação da empresa Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios LTDA. pela Prefeitura de Figueirópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Figueirópolis, 10 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1690/2022

Processo: 2022.0000226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2022.0000224, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO com a finalidade de apurar supostas irregularidades relativas à contratação da empresa a Matias Instalações Elétricas EIRELI (CNPJ: 26.174.743/0001-71) com sede em Goiânia-GO, pela Prefeitura de Figueirópolis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,

promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os artigos 9º, incisos IV, e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o art. 11, da mesma Lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade e moralidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades constatadas no âmbito da contratação da empresa Matias Instalações Elétricas EIRELI (CNPJ: 26.174.743/0001-71) com sede em Goiânia-GO pela Prefeitura de Figueirópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Figueirópolis, 10 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1907/2022

Processo: 2022.0001316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, da Lei Federal nº 8069/90(ECA);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001316, foi instaurada para fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas de forma ilegal para adolescentes no município de Sucupira-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de informações acerca das providências tomadas pelo Conselho Tutelar, Delegacia e de Polícia e demais órgãos da rede de proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial os direitos de crianças e adolescentes à educação e, conseqüentemente, a um transporte escolar seguro e com funcionamento adequado (art. 129, III e 208, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil)

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nºs 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover Procedimentos Administrativos para acompanhamento e fiscalização de cunho permanente, ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas (Resolução CGMP nº 029/2015);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, da Lei Federal nº 8.069/90 e o Princípio 7º, da Declaração dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO, por fim, que para a NF 2022.0001316 encontra-se com prazo extrapolado sendo necessário diligências complementares(Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018),

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como objeto fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas de forma ilegal para adolescentes no município de Sucupira-TO;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- 1) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 2) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO;

3) Reitere os ofícios não respondidos, constantes dos eventos 3/6 dos autos.

Cumpra-se.

Figueirópolis, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003958

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003958, pelas razões constantes na decisão abaixo, esclarecendo que, caso queiram, os interessados poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2022.0003958

Interessada: Maria França de Oliveira

Área de atuação: Idoso.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de Denúncia Anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que a idosa Maria França de Oliveira estaria sendo vítima de “ameaça verbal e física” por parte de seu filho José Armando França de Oliveira.

Nesse contexto, foi expedido ofício para CREAS de Guarái/TO solicitando estudo social do caso, a fim de averiguar a suposta ocorrência de maus-tratos contra a idosa, com posterior remessa de relatório circunstanciado a este órgão de execução.

Em resposta, o CREAS encaminhou relatório informando que:

“(…) A Sra. Maria França é aposentada, possui residência própria e reside com dois filhos e dois netos. A respeito da denúncia de possíveis maus-tratos praticados contra a idosa, a referida disse que José Armando, só fica com o benefício do filho Moisés, que está difícil

a situação em casa, pois trabalha muito, tem dois netos especiais e os filhos que ingerem bebidas alcoólicas e usam drogas ilícitas. Diz que tem medo de ficar sozinha como neto Moisés, o mesmo é agressivo, nervoso e quando pede algo e não é atendido ele usa da violência física. Consta ainda, ter um filho que reside no Rio de Janeiro, já passou alguns dias lá e gostou muito, no máximo daqui a um mês, ele está vindo a Guarái buscá-la para morar com ele e a sua família na referida cidade. No momento da visita, o Sr. José Orlando estava auxiliando o filho Moisés no banho e a se vestir, pois disse à equipe que teria consulta agendada para o filho com o psiquiatra às 10:00h, pelo programa Ament, deste município.

(…)

A Sra. Maria França está sendo vítima de maus-tratos, sendo que em sua verbalização descreve ter vivido violência física por parte do neto Moisés, que possui necessidades especiais. Tem consciência do risco que corre ao residir na mesma casa com os filhos e os netos, e que ao lado do filho residente no Rio de Janeiro, vai ser bem cuidada, receber conforto e a segurança que necessita,

(…)”

Diante deste Relatório Social foi determinada a expedição de novo ofício para o CREAS solicitando a sua complementação para constar as seguintes informações: a) os nomes completos e idades dos filhos e netos que convivem com a idosa Maria França de Oliveira, bem como do filho que reside no Rio de Janeiro; b) a renda mensal da família e se a casa é alugada e c) possibilidade do filho residente no Rio de Janeiro acolher a mãe em seu domicílio para evitar novas ocorrências de maus-tratos contra ela.

Em resposta, o CREAS encaminhou novo Relatório Social relatando que:

“(…) A Sra. Maria França reside em casa própria, com o filho José Armando de França Oliveira, de 46 anos de idade, dois netos especiais, sendo Ulisses França de Oliveira, de 30 anos e Moisés Castro França, de 17 anos. A renda mensal é de três salários-mínimos, sendo a aposentadoria, a pensão de viúva da idosa, e do benefício do neto Moisés, que é especial. Na ocasião da visita, além da idosa, do filho e dos netos, estava presente a filha Claudimar de França de Oliveira Teixeira, casada, residente em Goiânia, veio passar uns dias com a mãe, na próxima semana retorna e vai levar a genitora que irá passar por consulta médica e ficará em torno de 15 a 20 dias. A idosa ressaltou que após a chegar de Goiânia, o filho Valdeci de França de Oliveira, de 58 anos de idade, residente no Rio de Janeiro, vem a Guarái buscá-la, como havia mencionado na visita anterior.

(…)

Portanto, durante a visita a casa da idosa, observou-se que a referida está mais tranquila, e fazendo planos para ir com os filhos a Goiânia e ao Rio de Janeiro. Disse que o neto Moisés está mais calmo com as medicações e continua sendo acompanhado pela equipe da saúde e sendo cuidado pelo genitor, que não está trabalhando para cuidar do filho (…).”

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como se vê, o presente procedimento preliminar foi instaurado para obter informação sobre suposta violência física e mental sofrida pela idosa Maria França de Oliveira, praticada pelo seu filho José Armando França de Oliveira.

Desse modo, consta no Relatório Social encaminhado pelo CREAS que a idosa estava sendo vítima de maus-tratos dentro de sua residência, praticados pelo neto Moisés e por seu filho José Armando França de Oliveira. Entretanto, consta também no último relatório enviado pelo CREAS-Guaráí, que ela passaria a morar com o filho Valdeci de França de Oliveira na cidade do Rio de Janeiro e que ela “está mais tranquila e fazendo planos para ir com o filho”.

Nesse contexto, pode se verificar que o procedimento perdeu o seu objeto, haja vista que a idosa mudará de cidade, cessando assim em definitivo a situação de maus-tratos pela qual estava vivenciando. Além disso, o neto Moisés, deficiente que havia agredido a idosa, passou a tomar a medicação necessária regularmente e está mais calmo.

Desse modo, a intervenção ministerial torna-se, ao menos por ora, desnecessária, sendo o caso de arquivamento da presente Notícia de Fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, in fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo, a interessada Maria França de Oliveira e a Ouvidoria/MP acerca desta decisão de arquivamento, o primeiro através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que dela cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Sobrevindo recurso, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias.

Cumpra-se.

Guaráí, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2478/2022

Processo: 2022.0006588

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a falta de rede de energia e de iluminação pública na Av. Olavo Bilac e demais vias do setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Representante: Nélio Júnior Tavares de Castro.

Representada: Município de Gurupi e Energisa S/A.

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Temo de declaração

Data da instauração: 03/08/2022

Data prevista para finalização: 03/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de inexistir rede de energia elétrica e de iluminação pública na Av. Olavo Bilac do setor Cidade Industrial em Gurupi;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público que o Município tem noticiado, desde a gestão passada, a implantação de melhorias da infraestrutura do Parque Agroindustrial de Gurupi, de maneira a permitir que a instalação de empresas no local;

CONSIDERANDO a afirmação do cidadão que teve que arcar com os custos de piqueteamento da rua e o alinhamento de guia, o que demonstra que o Município não tem cumprido a decisão liminar da ação civil pública autos nº. 0010837-11.2019.8.27.2722, que o obriga a abrir e manter todos as vias do Parque Agroindustrial e do bairro Cidade Industrial;

CONSIDERANDO a resposta da Concessionária de energia para negar o pedido formulado pelo cidadão, sob o argumento que a instalação da rede de energia é de responsabilidade do Poder Público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a falta de rede de energia e de iluminação pública na Av. Olavo Bilac e demais vias do setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. autue-se como Inquérito Civil;
5. Seja comunicado à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
6. Seja oficiada a Representada Energisa, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça até onde vai sua responsabilidade pela instalação da rede de distribuição e de baixa tensão nas vias da cidade de Gurupi;
7. Seja oficiada as Secretarias de Infraestrutura e de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com cópia da negativa da Energisa ao cidadão, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem de quem é a responsabilidade pela instalação da rede de distribuição e de baixa tensão nas vias do bairro Cidade Industrial e Parque Agroindustrial, na cidade de Gurupi;

8. Seja mantido contato com o Representante, para que informe se possui comprovante de pagamento ao profissional que realizou o piqueteamento da rua e o alinhamento da guia como afirmado no termo de declaração.

1-1.4 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)” (cod. 910004)

Gurupi, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004272

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/06/2018, após recebimento de representação do noticiante Diego Giovanni de Melo Silva, em 01/08/2017, na qual é narrado (evento 1): “no dia 21 de junho de 2017 compareceu na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO, com o intuito de participar da licitação do pregão presencial 004/2017, de prestação de serviços médicos QUE na data não compareceram outros concorrentes. QUE na oportunidade foram entregues os documentos solicitados e de praxe. QUE foi orientado a aguardar novas informações. QUE após dois dias o pregão foi cancelado e que informalmente a Prefeitura da cidade de Santa Rosa do Tocantins convidou outro profissional da área para novo pregão, este que fora promovido sem os devidos procedimentos legais.”

Junto à Representação, o noticiante apresentou edital de licitação Pregão Presencial nº 004/2017. Considerando, a necessidade de apurar a situação narrada, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, a fim de que esclarecesse a conduta que lhe estava sendo imputada.

Em resposta, apresentada em 27/09/2018 (evento 6), a Municipalidade aduziu que: “Após nossos cordiais cumprimentos, venho até a presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº 74/2018-NF 2018.0004272, no que tange à contratação dos médicos e sua modalidade, prestar as seguintes informações, o fazendo nos termos

abaixo: Que atualmente há dois médicos contratados para prestar serviços no Posto de Saúde desta urbe, cuja modalidade de admissão fora feita nos termos da Lei Municipal nº 407/2017, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar contrato de prestação de serviço por tempo determinado. (doc. anexo). Informa ainda que ambos foram contratados com carga horária de 40(quarenta) horas semanais, os quais prestam serviços junto ao P.S.F. - Programa Saúde da Família (urbano e rural), sendo eles: Dra. SÁVYA CRISTIELLEN BARROS DE CARVALHO - CRIMTO 4129 e Dr. JOSÉ DIAS DE FREITAS - CRITO 1339".

Após, o procedimento restou cerca de 3 (três) anos paralisado. A tentativa de contato com o noticiante para obter maiores informações restou infrutífera, uma vez que não reside no município e em seu cadastro não há dados de telefone para contato.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, o procedimento é desprovido de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, o procedimento restou longo período paralisado, e o noticiante não foi localizado, o que dificulta que seja instado a apresentar maiores informações.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de violação dos princípios administrativos pelo ex-agente público, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições

conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163)

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o noticiante não foi localizado, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Natividade, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2471/2022

Processo: 2022.0006567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003705-70.2019.8.2731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2473/2022

Processo: 2022.0006583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001392-34.2022.8.27.2731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2474/2022

Processo: 2022.0006584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº

05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00009818820228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 05/08/2022, às 15 horas, para realização da audiência por meio virtual;
- d) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- e) Notifique-se o indiciado e seu advogado disponibilizando-lhe o link de acesso.

Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2475/2022

Processo: 2022.0006585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I

da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003559-29.2019.8.27.2731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2476/2022

Processo: 2022.0006586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00034358020188272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 16/08/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2481/2022

Processo: 2022.0002570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais

disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito do Município de Abreulândia/TO;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, § 1º, incisos I e III da Constituição Federal: A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (...) III - as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO que caso confirmado o atraso salarial pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, com violação direta ao art. 11, caput da Lei 8.429/92 (FIGUEIREDO, 1998);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito do Município de Abreulândia/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0305/2022

Processo: 2021.0004825

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de reclamação anônima registrada na Ouvidoria, a existência de supostas irregularidades no funcionamento do matadouro público e fiscalização sanitária no âmbito do município de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90);

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL: deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental,

deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados;

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização da Vigilância Sanitária do Município de Pedro Afonso e no funcionamento do Matadouro Público municipal, tendo como investigados o Município de Pedro Afonso e outros a serem apurados.

Desde já determino, as seguintes diligências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 - Nomeie os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem os presentes autos;

4 – Cumpra-se o determinado no evento 6;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

REGIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2022

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, com arrimo nos arts. 127 e 129 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.347/85, Lei n. 8.069/90, na Lei nº 8.625/93 e art. 70, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, resolve, no bojo do Procedimento Administrativo nº 2022.0004301, realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Audiência Pública realizar-se-á com a finalidade de obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes ao Procedimento Administrativo nº 2022.0004301,

instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade e prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal, bem como analisar a viabilidade e necessidade de implantação do transporte coletivo municipal em Porto Nacional.

Art. 2º. Caberá ao Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto, que atua no Procedimento Administrativo, a condução dos debates, nos termos definidos neste regimento.

Parágrafo único. São prerrogativas do Presidente da Sessão:

I – Designar um ou mais secretários que o assistam;

II – realizar uma apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;

III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais;

IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;

V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram; e

VII – alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil.

TÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. É condição para a participação nos debates a prévia inscrição.

§1º A exposição do participante deverá ser escrita ou oral sendo que aquela precede a esta.

§2º A inscrição será feita após a exposição das autoridades públicas que atuam na área de urbanismo, ocasião que será feito um intervalo para tal finalidade.

§3º A participação escrita será entregue a servidor do Ministério Público quando da inscrição; a participação oral será feita pelo próprio participante após as participações escritas, desde que devidamente inscrito.

§4º A ordem de inscrição determinará a sequência dos debatedores.

§5º Será considerado participante da Audiência Pública quaisquer cidadãos ou cidadãs, sem distinção de qualquer natureza, interessados em contribuir com o processo de discussão para a implantação do transporte público municipal.

§6º No dia da Audiência Pública, os participantes inscritos deverão preencher lista de presença que será disponibilizada antes do início da Audiência Pública.

Art. 4º São direitos dos inscritos:

I - manifestar livremente suas opiniões sobre as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública, respeitando as disposições previstas neste regimento;

II - debater as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública; e

III - fazer propostas e sugerir soluções para o transporte municipal em Porto Nacional.

Art. 5º. São deveres dos participantes e inscritos:

I - conhecer e respeitar o Regimento Interno da Audiência Pública;

II - atender o momento e o tempo estabelecido para intervenção e a ordem de inscrição;

IV - tratar com respeito e civilidade os participantes da Audiência Pública e seus organizadores; e

V - assinar a lista de presença, conforme previsto no artigo 4º, § 5º.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 6º. A Audiência Pública terá a seguinte ordem:

I – Credenciamento por meio do preenchimento dos dados pessoais na lista de presença;

II – Solenidade de Abertura;

IV – Apresentação do Regimento Interno da Audiência Pública para aprovação;

V – Explanação sobre a implantação do transporte municipal em Porto Nacional;

VII – Apresentação de Notas Técnicas;

VIII - Considerações finais; e

IX - Encerramento.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 7º. A Audiência Pública é um mecanismo consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de Manifestação oral e escrita dos participantes, bem como aos meios de comunicação, respeitados impostos pelas instalações físicas do local de realização.

§1º A mesa da solenidade será composta pelo Gestor

Municipal, Prefeito Ronivon Maciel Gama, e a Diretora da Universidade Federal do Tocantins- UFT, campus de Porto Nacional, Etiene Fabbrin Pires Oliveira, representante, e o Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto que irá presidir a sessão conforme art. 2º.

§2º Comparecendo outras autoridades ao recinto, o presidente da audiência poderá convidá-las para compor a mesa.

Art. 8º. A Audiência Pública será realizada no dia 15 de agosto do ano 2022, das 9h às 12h, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, situado na Via Anel Viário - Vila Militar, Porto Nacional - TO.

Art. 9º. A Audiência Pública será realizada na forma de exposição e debates orais, disciplinada como consta neste regimento, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados.

Parágrafo único. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro.

Art. 10. A audiência será presidida pelo Representante do Ministério Público que, após a leitura objetiva do sumário da notícia de fato e do objeto da sessão, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 11. Podem participar da Audiência Pública como debatedores quaisquer autoridades públicas que atuam na área de urbanismo, pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência.

§1º As autoridades públicas poderão fazer exposição de acordo com a ordem prevista em lista de comparecimento.

§2º A exposição será de até dez minutos se estiverem presentes até dez autoridades; se o número for superior, o prazo será de cinco minutos.

§3º Os demais participantes disporão de 05 (cinco) minutos para preleção individual, na forma do art. 3º, §2º.

§4º Será permitida a réplica oral de dois minutos para cada autoridade pública que tenha sido citada pelo expositor e se quiser esclarecer sobre a sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 12. À audiência pública será conferida ampla publicidade, inclusive pelo Diário Oficial e imprensa do Ministério Público do Tocantins, mediante solicitação de publicação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ao final da audiência, será lavrada ata sucinta,

passando a integrar os autos do Procedimento Administrativo que originou a audiência.

Parágrafo único. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos durante a audiência.

Art. 14. Concluídas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por concluída a Audiência Pública.

Parágrafo único. A ata será subscrita pelo Presidente da Sessão e seu Secretário, anexando a ela lista de comparecimento de todos os participantes devidamente assinada.

Art. 15. Ao final dos trabalhos, o Representante do Ministério Público explanará sucintamente aos presentes as medidas possíveis para garantia do direito ao transporte coletivo aos usuários do serviço público nesta cidade.

Art. 16. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular, na forma da lei, na condução dos interesses públicos.

Art. 17. Todos os procedimentos não previstos neste regimento serão decididos pelo responsável na condução dos trabalhos.

Porto Nacional, 02 de Agosto de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003408

Autos n.: 2022.0003408

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. WHATSAPP. FALTA DE PROVAS. PONTE. FALTA DE ESTRUTURA. FALTA DE PROVAS. ESCLARECIMENTOS. MUNICÍPIO. SATISFATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante esta unidade ministerial por WhatsApp aduzindo irregularidade em ponte de estrada municipal, não havendo elementos mínimos de provas para corroborar o alegado e não sendo identificada a parte para ser notificada para trazê-los aos autos, bem como tendo o município respondido de maneira satisfatória,

o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante esta unidade ministerial por WhatsApp, aduzindo, em síntese, que:

Certifico que, em 25/04/2022 às 17h01, realizei um atendimento anônimo via WhatsApp, em que o representante aduziu a seguinte:
"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.
Ao cumprimentá-lo cordalmente, venho por meio deste fazer uma denúncia de descaso do Município de Porto Nacional, com os moradores do Assentamento P.A. Matão localizado na zona rural de Porto Nacional. Localização latitude: 12° 1'27" 11" S e longitude: 49° 26' 45, 51" O. Estrada já faz algum tempo que as mercuriais do asfalto vem subindo com a ponte de acesso ao assentamento e propriedades rurais vizinhas, com a falta de segurança da mesma, porque se encontra em péssimo estado para uso, oferecendo riscos as pessoas que precisam transitar na mesma todos os dias, inclusive crianças e idosos, na oportunidade solicito Vossa Excelência que tome as providências junto a Município de Porto Nacional para reforma da ponte com a construção das barreiras metálicas das laterais, concretagem do vão de uma laje a outra, e a sinalização.
Respeitosamente," (grifo meu)
Acompanhado de imagens da referida ponte, demonstrando o seu estado.

Instado o município a se manifestar, respondeu que:

Nesta oportunidade, reporto-me a Vossa Senhoria respondendo ao referido ofício, informo que a ponte que dá acesso ao Assentamento P.A. Matão foi construída com administração anterior e que a mesma possui vão (espaço), desde a sua construção. Saliento ainda que está sendo feita gestão no sentido de angariar recursos para recuperação/reforma, das pontes pertencentes ao município de Porto Nacional que carecem de reparos.

Portanto, informo de acordo com as informações supracitadas que está sendo feita por uma gestão uma busca no sentido de angariar recursos para recuperação/reforma, das pontes pertencentes ao município de Porto Nacional que carecem de reparos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, o município respondeu de maneira satisfatória aos questionamentos que lhe foram feitos, demonstrando, inclusive, que vem buscando meios de solucionar o problema apontado.

Ademais, como se trata de política pública, a ser realizada ordinariamente pelo poder executivo, salvo em caso de violação de direitos constitucionais, não é dado ao Ministério Público nela se imiscuir.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevindo representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação

da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 01 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002964

Autos n.: 2022.0002964

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. QUALIDADE. ÁGUA. BREJINHODENAZARÉ.FALTADE PROVAS. ESCLARECIMENTOS. MUNICÍPIO. SATISFATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades no fornecimento de água potável de Brejinho de Nazaré, não havendo elementos mínimos de provas para corroborar o alegado e não sendo identificada a parte para ser notificada para trazê-los aos autos, bem como tendo o município demonstrado satisfatoriamente a prestação adequada do serviço, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que:

Zimbracouvidoria@mpto.mp.br

DENÚNCIA SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CONSUMO

De Brejinho de Nazaré (brejinho.denuncias@gmail.com+Assunto) DENÚNCIA SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CONSUMOData: ouvidoria@toetc.jc.br. ouvidoria@mpto.mp.br, quinta-feira|toetc.jc.br, 04 de abr de 2022 15:36/P2 anexos
VOSSA EXCELENCIA.

O PREFEITO DE BREJINHO DE NAZARÉ, TOCANTINS, CONTRATOU UMA EMPRESA PRIVADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA O CONSUMO HUMANO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ.

EM ANEXO ENCAMINHO VÍDEO QUE DEMONSTRA A CONDIÇÃO DA ÁGUA QUE A SOCIEDADE ESTÁ CONSUMINDO. ESSA DENÚNCIA PODERÁ SER COMPROVADA SE VOSSA EXCELENCIA REALIZAR UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM BREJINHO DE NAZARÉ.

DESTA FORMA, SOLICITO PROVIDÊNCIAS.

Não trouxe a parte representante provas ou elementos mínimos do alegado.

Instado o município a se manifestar, respondeu que:

Em resposta ao solicitado via Digitalização 17110/2022 (Ofício n. 606/2022 - TJE/TO), o município de Brejinho de Nazaré tem a informar que a denúncia é impropria, processualmente feita por algum adversário político da atual gestão.

O Sistema de abastecimento de água do município era feito pela Agência Tocantinense de Saneamento-ATS e, justamente devido a péssima qualidade dos serviços foi que o município, através de processo administrativo prévio, declarou a caducidade do Contrato de Concessão n.º 2-80/99.

Antes, porém, de assumir os serviços de abastecimento de água, o município ingressou com ação judicial, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, processo n.º 0031926-98.2021.8.27.2729.

Vale destacar que, antes da reconexão do serviço público a ATS, através do processo n.º 0027446-77.2021.8.27.2729, tentou obter liminar para suspender a rescisão unilateral, sem êxito. O principal argumento para indeferir a liminar foi justamente a péssima qualidade dos serviços prestados pela ATS.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analizando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, o município respondeu de maneira satisfatória aos questionamentos que lhe foram feitos, demonstrando, inclusive, que rescindiu o contrato de concessão do serviço público de fornecimento de água com a ATS e o repassando mediante processo licitatório para outra concessionária por causa da má qualidade do serviço prestado por aquela.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevindo representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de agosto do ano 2022.

Porto Nacional, 01 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2482/2022

Processo: 2022.0006590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022/CGMPTO que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na fiscalização e execução do TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Ministério Público Estadual, Poder Executivo Estadual, visando sistematizar a forma de ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, delimitando atribuições e responsabilidades aos partícipes do presente acordo.

CONSIDERANDO que através da referida normativa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins recomendou a todos os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuições específicas na matéria em análise, que deem cumprimento às diretrizes estabelecidas no TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022, acima referido, especialmente para acompanhar, através das Promotorias com atribuição, todos os procedimentos investigatórios envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, a fim de garantir o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO possui atribuição em procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, sendo rotina no Órgão de Execução o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme art. 11 da Lei 13.431/17, com o fito de colher a prova o mais rápido possível e evitar eventual manipulação da memória da vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima e testemunha de violência atendimento humanizado, com instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para o atendimento, minimizando os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), em seu art. 28, §1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, notadamente o artigo 16, que trata sobre o atendimento integral e interinstitucional que devem contar com serviços de delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração;

CONSIDERANDO o Decreto 9.603/18 que regulamenta a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2020/CPJ que “dispõe

sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins para o período de 2020-2029 e dá outras providências” estabelece que dentre os objetivos estratégicos está, na perspectiva “Atuação Ministerial (Execução), buscar sempre a reparação do dano à vítima e à sociedade e aumentar os índices de efetividade na execução da pena (art. 8º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a Resolução sobredita estabelece, ainda, como objetivo estratégico, no âmbito das perspectivas da “Atuação Ministerial (Execução) e “Apoio e gestão (Administração)”, promover a imagem do MPTO, estreitando o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas (art. 8º, inciso IV, alínea “a”)

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as determinações constantes da RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022/CGMPTO e TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL, com vistas a sistematizar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei 13.431/17 e da Lei 14.344/22 no Município de Darcinópolis/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Comunique-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial acerca da instauração do presente procedimento;
- 4) Nomear servidor lotado na Secretaria Regional do Bico do Papagaio e Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO para secretariar o andamento processual junto ao e-Ext.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (1) (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b57b7a17facb002c1a36fddb711f087

MD5: 1b57b7a17facb002c1a36fddb711f087

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/b917366af94a234b0676240dba226e47

MD5: b917366af94a234b0676240dba226e47

Anexo III - Diario_Oficial___Publicacao_0155743_DOCUMENTOS_DO_DIARIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e7a78b15d5e7db02ac8d2bf53fb9115

MD5: 8e7a78b15d5e7db02ac8d2bf53fb9115

Wanderlândia, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2483/2022

Processo: 2022.0006591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022/CGMPTO que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na fiscalização e execução do TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Ministério Público Estadual, Poder Executivo Estadual, visando sistematizar a forma de ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, delimitando atribuições e responsabilidades aos partícipes do presente acordo.

CONSIDERANDO que através da referida normativa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins recomendou a todos os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuições específicas na matéria em análise, que deem cumprimento às diretrizes estabelecidas no TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022, acima referido, especialmente para acompanhar, através das Promotorias com atribuição, todos os procedimentos investigatórios envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, a fim de garantir o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO possui atribuição em procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, sendo rotina no Órgão de Execução o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme art. 11 da Lei 13.431/17, com o fito de colher a prova o mais rápido possível e evitar eventual manipulação da memória da vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima e testemunha de violência atendimento humanizado, com instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para o atendimento, minimizando os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, Lei n.º 8069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8069/90), em seu art. 28, §1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, notadamente o artigo 16, que trata sobre o atendimento integral e interinstitucional que devem contar com serviços de delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração;

CONSIDERANDO o Decreto 9.603/18 que regulamenta a Lei n 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas

e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2020/CPJ que “dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins para o período de 2020-2029 e dá outras providências” estabelece que dentre os objetivos estratégicos está, na perspectiva “Atuação Ministerial (Execução), buscar sempre a reparação do dano à vítima e à sociedade e aumentar os índices de efetividade na execução da pena (art. 8º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a Resolução sobredita estabelece, ainda, como objetivo estratégico, no âmbito das perspectivas da “Atuação Ministerial (Execução) e “Apoio e gestão (Administração)”, promover a imagem do MPTO, estreitando o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas (art. 8º, inciso IV, alínea “a”)

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as determinações constantes da RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022/CGMPTO e TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL, com vistas a sistematizar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei 13.431/17 e da Lei 14.344/22 no Município de Piraquê/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3) Comunique-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial acerca da instauração do presente procedimento;

4) Nomear servidor lotado na Secretaria Regional do Bico do Papagaio e Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO para secretariar o andamento processual junto ao e-Ext.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (1) (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b57b7a17facb002c1a36fddb711f087

MD5: 1b57b7a17facb002c1a36fddb711f087

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b917366af94a234b0676240dba226e47

MD5: b917366af94a234b0676240dba226e47

Anexo III - Diario_Oficial___Publicacao_0155743_DOCUMENTOS_DO_DIARIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e7a78b15d5e7db02ac8d2bf53fb9115

MD5: 8e7a78b15d5e7db02ac8d2bf53fb9115

Wanderlândia, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2484/2022

Processo: 2022.0006592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022/CGMPTO que

dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na fiscalização e execução do TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Ministério Público Estadual, Poder Executivo Estadual, visando sistematizar a forma de ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, delimitando atribuições e responsabilidades aos partícipes do presente acordo.

CONSIDERANDO que através da referida normativa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins recomendou a todos os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuições específicas na matéria em análise, que deem cumprimento às diretrizes estabelecidas no TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022, acima referido, especialmente para acompanhar, através das Promotorias com atribuição, todos os procedimentos investigatórios envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, a fim de garantir o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO possui atribuição em procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, sendo rotina no Órgão de Execução o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme art. 11 da Lei 13.431/17, com o fito de colher a prova o mais rápido possível e evitar eventual manipulação da memória da vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima e testemunha de violência atendimento humanizado, com instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para o atendimento, minimizando os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, Lei n.º 8069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8069/90), em seu art. 28, §1º, assegura à criança e ao

adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, notadamente o artigo 16, que trata sobre o atendimento integral e interinstitucional que devem contar com serviços de delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração;

CONSIDERANDO o Decreto 9.603/18 que regulamenta a Lei n 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2020/CPJ que “dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins para o período de 2020-2029 e dá outras providências” estabelece que dentre os objetivos estratégicos está, na perspectiva “Atuação Ministerial (Execução), buscar sempre a reparação do dano à vítima e à sociedade e aumentar os índices de efetividade na execução da pena (art. 8º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a Resolução sobredita estabelece, ainda, como objetivo estratégico, no âmbito das perspectivas da “Atuação Ministerial (Execução) e “Apoio e gestão (Administração)”, promover a imagem do MPTO, estreitando o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas (art. 8º, inciso IV, alínea “a”)

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as determinações constantes da

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022/CGMPTO e TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL, com vistas a sistematizar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei 13.431/17 e da Lei 14.344/22 no Município de Wanderlândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Comunique-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial acerca da instauração do presente procedimento;
- 4) Nomear servidor lotado na Secretaria Regional do Bico do Papagaio e Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO para secretariar o andamento processual junto ao e-Ext.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 001-2022 CGMPE - Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (1) (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b57b7a17facb002c1a36fdbb711f087

MD5: 1b57b7a17facb002c1a36fdbb711f087

Anexo II - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b917366af94a234b0676240dba226e47

MD5: b917366af94a234b0676240dba226e47

Anexo III - Diario_Oficial___Publicacao_0155743_DOCUMENTOS_DO_DIARIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e7a78b15d5e7db02ac8d2bf53fb9115

MD5: 8e7a78b15d5e7db02ac8d2bf53fb9115

Wanderlândia, 03 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>